



**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



**Memorando nº 098/2024**

Taquari, 19 de abril de 2024.

De: Setor de Licitações e Contratos

Para: Procuradoria Jurídica

Prezados,

Encaminhamos o processo protocolado sob o nº 1809/2024, que visa a contratação, em caráter emergencial, com base na Lei nº 14.133/2023, de empresa para aquisição de folha A4, nos termos do processo supra referido e documentos que o instruem, para análise e parecer quanto a possibilidade legal da contratação.

Ficamos no aguardo.

  
Alessandra Reis da Silveira  
Agente Administrativo



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA

Memorando nº 076/2024

Taquari, 08 de abril de 2024.

De: Setor de Licitações e Contratos

Para: Procuradoria Jurídica


Prezados,

Tendo em vista o Memorando nº 111/2024, em anexo, que comunica que a empresa MAGDA FERNANDA ALVES, inscrita no CNPJ sob o nº 39.466.637/0001-03, desistiu do Pregão Eletrônico nº 046/2023, não tendo inclusive assinado a Ata de Registro de Preços encaminhada, conforme e-mail anexado ao referido memorando, solicitamos parecer quanto às medidas a serem adotadas.

Outrossim, ressaltamos que o processo licitatório, que foi realizado com base na Legislação já revogada, encontra-se homologado e encerrado, tendo sido registrado apenas o preço do primeiro colocado, não sendo possível, portanto, via o referido pregão, chamar e registrar o preço do segundo colocado.

Segue cópia do extrato das Atas originárias do referido certame.

Ficamos no aguardo.

  
Alessandra Reis da Silveira  
Agente Administrativo

*FRENTE A IMOSSIBILIDADE  
DE CHAMAMENTO DO SEGUNDO COLOCADO,  
FONTE NO REGISTRO EM ANÁLISE, A  
MEDIDA MAIS ACEITADA SERIA  
A REALIZAÇÃO DE DISPENSA  
COM BASE AMT. 15, VIII DA  
L. 14.133/2021.*  
P. N. Freitas  
Jurídico



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale do Taquari - RS

## PARECER JURÍDICO N. 339/2024

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROTOCOLO N.: 1809/2024**

**SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de Dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei nº. 14.133/2021, tendo como objeto a contratação da empresa **DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA – CNPJ83.413.5901/003-18** para fornecimento de folha de ofício branca, tamanho A4, papel 75g, medindo 210mmX297mm, na totalidade de 2300 (duas mil e quinhentos) pacotes de 500 (quinhentas) folhas cada, totalizando a importância de **R\$ 44.850,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais)**, contemplando as Secretarias Municipais de Administração e Recursos Humanos, Educação, Saúde e Meio Ambiente e Habitação e Assistência Social.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi devidamente justificada pela secretaria de origem, através do Termo de Referência firmado pelo Secretário da Fazenda, Adair Alberto de Souza.

A emergencialidade também restou comprovada por Stéfani Amarante Luzzato Vieira (Departamento de Compras), através do Memorando N. 003/2024, nos seguintes termos:



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vila de Taquari - RS

***“Informamos que a empresa Magda Fernandes Alves CNPJ: 39.466.637/0001-03 detentora da Ata de Registro de Preço n° 012/2024 do Pregão Eletrônico 046/2023 enviou um email ao Dep.de Compras informando a desistência de entregar o material solicitado. Sendo assim, solicitamos que seja aberto o Processo Licitatório de Dispensa para a compra emergencial deste material (Folha A4)”***

Por sua vez, Alessandra Reis da Silveira, Agente Administrativa, lotada no Setor de licitações informou, através do Memorando N.076/2024, no seguintes termos:

***“Tendo em vista o Memorando n 111/2024, em anexo, que comunica que a empresa MAGDA FERNANDA ALVES, inscrita no CNPJ sob o no 39.466.637/0001-03, desistiu do Pregão Eletrônico n° 046/2023, não tendo inclusive assinado a Ata de Registro de Preços encaminhada, conforme e-mail anexado ao referido memorando, solicitamos parecer quanto as medidas a serem adotadas.***

***Outrossim, ressaltamos que o processo licitatório, que foi realizado com base na Legislação já revogada, encontra-se homologado e encerrado, tendo sido registrado apenas o preço do primeiro colocado, não sendo possível, portanto, via o referido pregão, chamar e registrar o preço do segundo colocado.”***

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vila do Taquari - RS

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inciso VIII, da  
Lei nº 14.133/2021:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

(...)

**VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso."**

A Lei de licitações e Contratos dispõe ainda:

**Art. 75:**

(...)

**§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis": **"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."** (obra cit. Ulisses Jacoby Fernandes).





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Valo do Taquari - RS

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: “... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “in verbis”: “...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vila de Taquari - RS

**IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;**

**V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;**

**VI - raz o da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorizaç o da autoridade competente.**

**Par grafo  nico. O ato que autoriza a contrataç o direta ou o extrato decorrente do contrato dever  ser divulgado e mantido   disposiç o do p blico em s tio eletr nico oficial.**

Conforme consta dos autos da presente dispensa foi elaborado termo de refer ncia justificando-se a necessidade da contrataç o (art. 72, inciso I);

O preço estimado para a aquisiç o, conforme se extrai do Termo de Refer ncia elaborado pela secretaria de origem,   compat vel com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II);

O presente parecer jur dico tem como escopo controle pr vio de legalidade nos termos do disposto no  4  do artigo 53 da Lei de licitaç es.

Consta do presente expediente previs o de cr dito orçament rio suficiente para suportar o valor da contrataç o (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitaç es e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitaç o, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitaç es, a comprovaç o de que o mesmo preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria (art. 72, inciso V).

O crit rio de menor preço determinou a raz o da escolha do fornecedor, atrav s de propostas compat veis com o termo de refer ncia, tratando-se de situaç o pertinente de dispensa de licitaç o, composta por no m nimo 6 (seis) propostas v lidas. Em relaç o ao preço, a secretaria de origem





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Município de Taquari - RS

demonstrou que está compatível com a realidade do mercado (Art. 72, incisos VI e VII).

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria, sem margem para dúvidas, a prestação dos serviços nas mais variadas secretarias, já que a falta de folha A4, por certo, compromete o a continuidade dos serviços públicos.

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, já que além cumpridos os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021, o valor da contratação está de acordo com o valor, devendo, ainda, processo passar pelo crivo do Prefeito Municipal para que seja a contratação autorizada (art. 72, inciso VIII).

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**Importe, ainda, é chamar a atenção à parte final do inciso VIII do art. 75 da Lei antes mencionada, já que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a vedação de prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.**

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos







# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale do Taquari - RS

contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023<sup>1</sup>, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 23 de abril de 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

<sup>1</sup> Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

